

CÂMARA MUNICIPAL DE VISEU Palacete Albino Soares Ferreira Júnior

CNPJ: 04.557.427/0001-46

PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 005/2023

MODALIDADE: DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 002/2023 - CMV

OBJETO: LOCAÇÃO DE IMOVEL PARA AS ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS DA

CAMARA MUNICIPAL DE VISEU

CONTRATADO: TARCISIO LIMÃO RAMOS, CPF: 582.762.892-15

I - RELATÓRIO:

Trata-se de análise jurídica de processo de dispensa de licitação para locação de imóvel onde funciona a Câmara Municipal de Viseu - PA.

O processo foi encaminhado a esta Assessoria Jurídica para efeito do disposto no art.38, parágrafo único da lei 8666/93 pela Comissão de Licitação, instruído com documento do Presidente da Câmara expondo a necessidade da contratação do imóvel, onde está instalada a Câmara Municipal, com os documentos do imóvel e do proprietário, dentre outros, determinando abertura de processo administrativo para locação do imóvel; A Presidente da CPL solicitou avaliação prévia do imóvel; Houve despacho do Presidente ao setor contábil para informar a existência de recursos orçamentários para atender a despesa de locação; Consta dos autos resposta informando existência de recursos suficientes, bem como Declaração de adequação orçamentária e financeira; Neste sentido, o Presidente emitiu Autorização para Abertura do Processo Licitatório; Houve juntada do Ato de nomeação da CPL; Posteriormente a presidente da CPL encaminhou o processo com minuta do contrato para parecer desta assessoria jurídica.

É o relatório.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO:

O presente parecer está adstrito aos aspectos legais envolvidos no procedimento trazido a exame, de sorte que esta assessoria jurídica não adentrará em aspectos técnicos e econômicos, bem como ao juízo de conveniência e oportunidade na contratação pretendida.

A dispensa apresentada tem fundamento no art. 24, inciso X, da Lei 8666/93, que assim dispõe:



CÂMARA MUNICIPAL DE VISEU Palacete Albino Soares Ferreira Júnior CNPJ: 04.557.427/0001-46

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

X - para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia;

(...)

Nestes termos, o procedimento a ser adotado para presente contratação está apregoado no art. 26, da lei 8666/93, vejamos:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 20 e 4° do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8° desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

- I caracterização da situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública que justifique a dispensa, quando for o caso;
- II razão da escolha do fornecedor ou executante;
- III justificativa do preço.
- IV documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados

Ora, deveram ser observadas as formalidades do Parágrafo Único, do artigo 26 citado, devendo, ainda, ocorrer as comunicações necessárias para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo legal, como condição para a eficácia dos atos.

Quanto à minuta do contrato apresentado, entendo que atende as cláusulas necessárias descritas no artigo 55 da Lei de Licitações, sendo com elas compatível.



CÂMARA MUNICIPAL DE VISEU Palacete Albino Soares Ferreira Júnior CNPJ: 04.557.427/0001-46

III - CONCLUSÃO:

Cumpre salientar que esta consultoria jurídica emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnicos-administrativa. Além disso, este parecer possui caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão do gestor (Julgados STF: MS nº 24.073-3-DF-2002; MS nº 24.631-6-DF-2007), e apresenta como respaldo jurídico os fatos e fundamentos colacionados.

Desse modo, com base nos motivos e fundamentos acima expostos quanto às razões que ensejaram o pleito, nos manifestamos favoráveis a dispensa de licitação N° 002/2023 - CMV

É o parecer. S.M.J

Viseu/Pará, 10 de janeiro de 2023.

LEANDRO ATHAYDE 20855 - OAB/PA